DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves,** nomeada através da Portaria n.º 749/2021/GBSES, publicada em 16/09/2021, vem ***DEFERIR*** **O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, em face da empresa **SOLUMINAR SERVICE LTDA** (habilitada no **lote 01**), referente ao Pregão Eletrônico **nº 072/2021/SES/MT**, processo nº 426462/2021, cujo objeto consiste: *"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB DEMANDA, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%) A SER APLICADO NA FORMA ESTABELECIDA NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DORAVANTE DENOMINADA SINAPI (DESONERADA) VIGENTES, NAS EDIFICAÇÕES DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO, ACRESCIDO DO BDI, EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS."*

I.PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 19/11/2021, na plataforma Comprasnet, ocorreu a sessão pública de disputa de lances e, após a análise da documentação de habilitação, restou HABILITADA a empresa **SOLUMINAR SERVICE LTDA** no lote 01.

Em ato contínuo, abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo interposto o recurso contra a HABILITAÇÃO da empresa Recorrida, o que foi aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente aduz que a Recorrida não tem poder de contratação para o lote 01, afirma que foi erroneamente habilitada e pleiteia sua desclassificação por supostas "omissões de informações" e descumprimento do edital, já que a Recorrida não poderia ter concorrido aos lotes 1, 2, e 3 (devido a saldo de contratos) subtraindo o poder de contratação referente ao patrimônio líquido, não sendo o resultado suficiente para contratar. Alega que a Recorrida, "se esqueceu", de apresentar 01(um) contrato vigente do TRE/MG e reitera que a Recorrida teve nova oportunidade para anexar o documento em questão, mas que optou por manter o erro, com isso, incorrendo em suposta omissão de informação. Assevera que - se a Recorrida tivesse apresentado o contrato em questão, ela não seria elegível ao lote 01. Aponta ainda outras omissões, quanto ao fornecimento verdadeiro de informações públicas, quando a Recorrida deixou de informar o valor real do contrato 1/2021 da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada 20º Batalhão de Infantaria Blindado, indicando que tais procedimentos indicam a má-fé da Recorrida, já que existe reincidência de erros similares. Alega ainda ausência de apresentação de orçamento de mercado. Disponibiliza links e reforça que a administração pública poderá consultar os contratos citados pela

Recorrente (anexa planilha com relação de contratos supostamente firmados com a Recorrida). Aponta ainda, sua irresignação nos princípios basilares estabelecidos na da Lei 8.666/93, bem como nas cláusulas pertinentes ao próprio edital 072/2021 que regem o processo licitatório. Suscita

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

A Recorrida instada a se manifestar sobre as alegações trazidas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor do Recurso, protocolou suas contrarrazões tempestivamente, aduzindo RESUMIDAMENTE: que ela Recorrida, é uma empresa séria e, como tal, preparou-se para participar do certame com total boa-fé, qualificação técnica e documentação, de modo que foi prontamente aceito por essa administração. Informa que a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um Recurso absurdo, totalmente infundado e desesperado, de forma a desconsiderar os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Anexou planilha VII, aduzindo que o subtotal de R$458.442,21, para 30-(trinta) meses, o que daria um valor anual de R$183.376,88. Sendo que desse valor já foi executada três medições no valor total de R$45.853,20. Confessa não ter enviado o contrato e acrescenta que não causou prejuízo ao processo, já que os contratos foram informados com saldos equivocados, vejamos: (36/2021 - informado R$109.652,64 valor correto R$58.364,06, referente a obra já concluída faltando apenas medição) e no (55/2021 informado R$97.257,38 valor correto R$0,00) restando evidenciado que a atualização da planilha, não alteraria o cálculo para comprovação da capacidade financeira de execução. Quanto a afirmação da Recorrente de que a Recorrida deixou de apresentar contrato vigente com a administração pública, a própria planilha anexada comprova por si só. Com relação ao contrato com o 20º Batalhão o valor correto é de R$7.990,93 e não R$221.396,00 conforme informou a Recorrente. Quanto ao contrato com o Instituto Federal do Campus de Junuária o valor estimado da licitação foi de R$499.999,96, sendo o contrato assinado no valor de R$373.349,74, com saldo de contrato no valor de R$268.051,51. A Recorrente busca tão somente inovações no julgamento, com o fim de desconsiderar os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Acentua a Recorrida que o Recorrente não se atentou aos fatos no decorrer do processo licitatório, já que a pregoeira solicitou diligência para requerer propostas de fornecedores de Mato Grosso e destaca ainda que ela Recorrida, no momento oportuno apresentou nova proposta a qual foi aceita pela ilustre pregoeira. Fundamenta seus argumentos nos princípios que norteiam o procedimento licitatório, nos artigos 41, 43, §3º, todos da lei 8.666/93 e no Decreto federal nº 5.450/2005. Ao final requer o julgamento improcedente do Recurso, para fins de manter a decisão, dando continuidade ao procedimento do pregão, seguindo à adjudicação do contrato à empresa Recorrida, com o fim de respeitar o princípio da economicidade:

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente trataremos da afirmação realizada pela Recorrente:

"... durante a fase de habilitação, houve um excesso de oportunidades as licitantes ME/EPP – dentre elas destaca a Recorrida" que segundo a Recorrente, "essas oportunidades" estariam de desconformidade com a Lei 8.666/93 e o próprio edital.

Tal fato não merece prosperar e demonstra total desconhecimento da legislação vigente e do próprio edital, pois fora oportunizado a Recorrida e com a devida justificativa nos Acórdãos do TCU, apenas a correção da planilha da proposta e ainda está previsto no próprio no Edital, conforme item 7.6.9 descrito abaixo:

> 7.6.9 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Pregoeiro(a), desde que não haja majoração do desconto ofertado.
>
> A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.
>
> Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário).

Esta pregoeira refuta veementemente todas as acusações que lhe são feitas, já que dispensou o mesmo tratamento para todos os participantes do pregão, em atendimento aos princípios da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E que em hipótese alguma agiu em desacordo com a legislação, posto que, foi oportunizado a todos os licitantes iguais prazo para anexarem documentos com o fim de comprovação da exequibilidade, inclusive para a própria Recorrente.

Agora sobre a acusação imputada a recorrida, sobre o fornecimento de Declaração falsa e ainda apresenta uma relação com contratos e saldos que "diz" ter sido retirada do FIPLAN, ocorre que o mesmo não fornece a relação de contratos e seus respectivos saldos, apenas os empenhos e pagamentos realizados, sendo de complexidade a referida analise, uma vez que é necessário analisar empenho por empenho e suas respectivas anotações e mesmo assim, não esta configurada a existência de saldo contratual ou não.

Vejamos preliminarmente quanto a apresentação do Contrato formalizado com o TRT 3º Região, A Recorrida alega "*não apresentou o contrato, pois conforme consta em anexo, o contrato não consta valor. O único compromisso que o órgão firma com a empresa é o MGCO, conforme Cláusula Quarta, §7º do contrato e planilha VII em anexo, que tem o subtotal de R$ 458.442,21, para 30 meses, o que daria um* ***valor anual de R$ 183.376,88****. Sendo que desse valor já foi executada três medições no valor total de R$ 45.853,20."*

E alega ainda , que mesmo não tendo apresentado não houve prejuízo das informações, uma vez que apresentou contratos com saldos equivocados.

Agora quanto ao fato de não ter inserido "*campo [contrato] o valor real do contrato 1/2021 da 5ªbrigada de cavalaria blindada 20º batalhão de infantaria blindado, inseriu o valor de R$ 7.990,93, e saldo contratual [r$ 0,00] zerado."*

Além da Recorrida ter apresentado cópia do Contrato firmado, as alegações foram confirmadas pelo próprio 20º batalhão de infantaria blindado, conforme e-mail em anexo.

Quanto a afirmação da Recorrente ao fato: "*No Contrato 01-2021, CAMPUS JANUÁRIA-MG,O VALOR DO CONTRATO INFORMADO FOI: R$ 373.349,74, QUANTO O VALOR CORRETO É: R$ 499.999,66, Conforme Publicação do Contrato com o IFECTN-MG*." A Recorrida reiterou as informações inseridas na planilha e que o valor informado pela Recorrente se refere ao valor total da Licitação e não do Contrato.

Com o intuito de realizar diligência, encaminhamos e-mail para os órgãos constante na planilha apresentada pela Recorrente, solicitando informações quanto a existência de contratos formalizados com a Recorrida e seus respectivos saldos, excluindo os formalizados após 19.11.2021.

Dessa forma, obtivemos retorno da Defensoria Pública do Estado, 20º batalhão de infantaria blindado e Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, conforme anexo.

Mais uma vez em diligencia quanto ao saldo contratual, solicitamos informações da Recorrida que não informou os Contratos 035/2021 e 042/2021 formalizado com a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, e ainda o 008/2021 formalizado com o Instituto Federal de Minas Gerais.

Nº CONTRATO	ÓRGÃO	VALOR	SALDO A LIQUIDAR
67/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R$ 87.783,85	R$ 87.783,85
47/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R$ 31.999,91	
55/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R$ 97.257,38	R$ 97.257,38
49/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R$ 102.539,04	
Contrato 035/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R$ 95.629,05	R$ 95.629,05
36/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R$ 198.326,48	R$ 58.364,05
42/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R$ 98.119,47	R$ 98.119,47
Contrato nº 66/2021	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	R$ 189.000,00	R$ 189.000,00
CTR 08/2021	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS	R$ 57.419,66	**R$ 57.419,66**
01/2021	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS	R$ 373.349,74	**R$ 268.051,55**
CTR 1/2021	BATALHÃO DE INFANTARIA BLINDADO (20º Regimento de Infantaria / 1942) BATALHÃO SARGENTOMAX WOLF FILHO	R$ 7.990,93	

CTR 05/2020	**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOSRECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**	R$ 219.500,00	R$ 212.502,23
CTR - 03/2021	**PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DOTOCANTINS**	R$ 122.041,20	R$ 49.328,86
CTR - 04/2021	**PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DOTOCANTINS**	R$ 51.693,96	R $ 30.235,22
CONTRATO TRT	**TRT - MG**	R$ 458.442,21	R$325.177,45
SALDO			**R$ 1.568.868,77**

Assim o saldo dos compromissos firmados chega ao montante de R$ 1.568.868,77 (Um Milhão Quinhentos e Sessenta e Oito Mil, Oitocentos e Sessenta e Oito Reais e Setenta e Sete Centavos) que somados ao valor do Lote de R$ 13.400.314,20, necessitar que o patrimônio líquido fosse de R$ 1.496.918,29 (Um Milhão Quatrocentos e Noventa e Seis Mil Novecentos e Dezoito Reais e Vinte e Nove Centavos). Embora o Patrimônio líquido, esteja bem próximo, devido a várias falhas de informações, como ausências de contratos e até mesmo de saldo, esta Pregoeira não se sente segura e com confiabilidade que as informações estão corretas .

Os fatos poderiam ter sido esclarecidos e bem explicado nas contrarrazões, no entanto a Recorrida optou por não fazer, uma vez que não explicou a ausência dos contratos formalizados com a Procuradoria da República do Estado de Tocantins, mais uma vez as informações foram insuficientes, e ainda na diligência realizada por esta Pregoeira, também foram encontradas divergências, que não dão segurança quanto a legalidade ou veracidade das informações prestadas. A declaração deveria ser precisa, conter todos os dados e informações para que não possa comprometer a lisura do Processo.

Diante das divergências apresentadas e da ausência de objetividade, uma vez que o leque de contratação e o universo de pesquisa são imensos, a Recorrida não comprovou a Habilitação Economica Financeira exigida no item

> 11.7.6.5.1 Caso a Empresa não comprove que seu capital social ou patrimônio líquido seja superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do Polo somados aos saldos dos seus contratos vigentes, esta será desclassificada e, imediatamente, será convocada a Empresa subsequente. Para embasar este subitem a empresa deverá apresentar a relação de contratos vigentes (com qualquer Entidade pública ou privada), com os respectivos valores e saldos contratuais (passíveis de conferência pelo Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso para atestar a veracidade da informação).

Considerando o item 7.6 e 7.6.11 a analise da comprovação da exequibilidade é de responsabilidade da área técnica , que realizou através do Parecer Técnico, descrito abaixo:

- ***" O recorrente aborda supostas razões de descumprimento das regras edilícias da licitante SOLUMINAR SERVICE LTDA.***

➢ *Quanto a suposta ofensa ao item 11.7.6.5.1 do Edital – Relação de contratos vigentes [anexou contratos que não foram sua totalidade - omissão de apontamento de contratos para ter privilégio a concorrência lotes – quais não poderia – não atestou a veracidade das informações, considerando o apontamento acima, estes não competem a área técnica tendo a pregoeira de verificar o elementos apresentados.*

➢ *Não obstante, merece êxito o recurso no que tange argumento ventilado pela recorrente, qual seja "A empresa interessada em participar do certame licitatório, não forneceu o desconto de forma linear ao desconto ofertado, vejamos abaixo:*

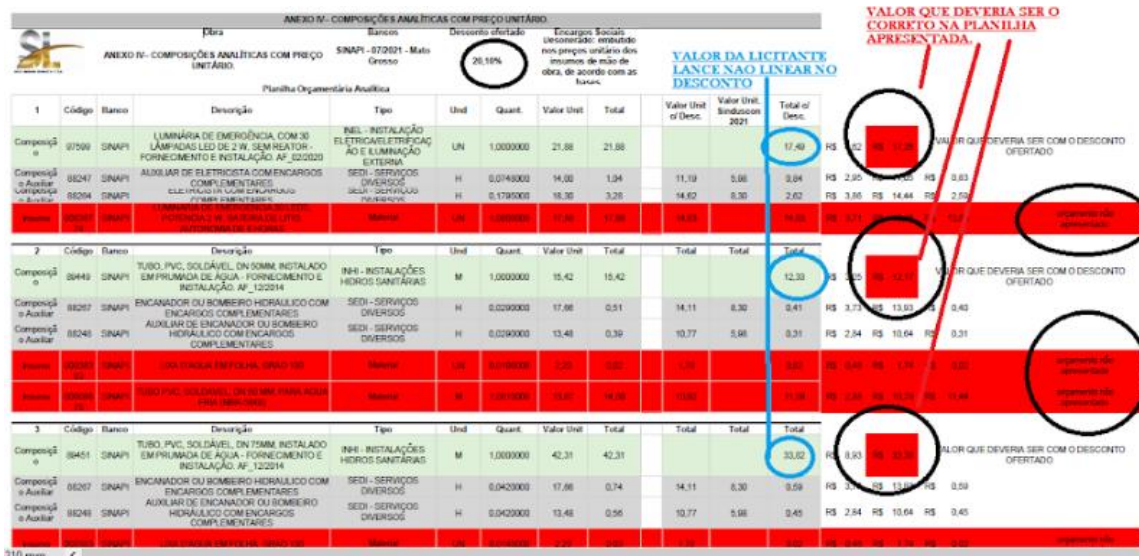

https://drive.google.com/file/d/1h1azoYiP71kRoe1c7K0flnWQgxqd44em/view

Assim temos que os valores trazidos pela recorrente em suposto cálculo de aplicação não se faz imperativa, um vez que houve a análise por parte dessa equipe técnica não havendo qualquer divergência nos preços proposto, com base ainda no que prevê o item 7.5 Como a Planilha SINAPI possui uma grande variedade de possibilidades de serviços e materiais passivos de serem solicitados, destacamos no ***Anexo IV (do Edital)****, 10 (dez) Serviços que deverão ter sua comprovação de exequibilidade pela Empresa classificada, através do desconto ofertado como proposta (duas casas decimais). Fica estabelecido que os subitens que compõe os 10 Serviços constantes do* ***Anexo IV (do Edital)*** *deverão ser preenchidos manualmente (apenas os espaços em verde), também com duas casas decimais no seu lançamento. O total do item deverá corresponder ao percentual de desconto ofertado na proposta. Aceitaremos uma variação de + 0,01 e – 0,01.*

No tocante as comprovação dos preços dos insumos, esclarecemos que em diligência promovida pelo órgão licitante à recorrida, temos ainda que a empresa não tenha trazido

documentos que pudessem reforçar a viabilidade dos preços por ela ofertados, a inexequibilidade restou afastada pela própria empresa por meio da manifestação formal e expressa por meio de dois contratos no âmbito da administração pública em vigência. cujo os objetos se assemelham bem como os respectivos descontos ofertados."

Pelo exposto**, julgo** procedente o presente recurso, **e reformo a minha decisão**, e inabilito a empresa Recorrida SOLUMINAR SERVICE LTDA, por ter apresentado informações divergentes quanto as exigências constante no item 11.7.6.5.1 do Edital.

E ainda poderá ser encaminhado para apuração de responsabilidade quanto as divergências encontradas nas informações.

Cuiabá-MT, 22 de dezembro de 2021.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)